DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6773/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5366/2024
PROTOCOLO	: 2338586
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Pregão Eletrônico n.º 39/2024, tendo por objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares (material de consumo), com objetivo de atender as unidades de estratégia de Saúde da Família – ESF e SAMU, no valor de R$ 1.783.512,47 (um milhão setecentos e oitenta e três mil quinhentos e doze reais e quarenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (ANA - DFS - 12081/2024 - peça 18).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (PAR - 3ª PRC - 8698/2024 – peça 21).

É o relatório. Passo à decisão.

Assiste razão à equipe técnica e ao MPC. Conforme depreende-se dos autos, a análise de controle prévio não restou prejudicada, haja vista que o procedimento licitatório foi realizado sem que fossem constatadas irregularidades. Assim, em razão da perda do objeto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, tal como previsto no art. 11, V, “a” do RI/TC/MS n.º 98/2018.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalvo a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso incorreu somente em 2 (dois) dias e, conforme demonstrado nos autos, a remessa extemporânea dos documentos não ocasionou prejuízo ao exame de controle prévio da licitação, razão pela qual converto a penalidade em recomendação.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor aos prazos estabelecidos pela Resolução n.º 88/18, referentes a remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas, a fim de se evitar prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.